

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM O MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÃO

**UM ESTUDO SOBRE A POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA
IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA DE VALOR Suntuoso**

VANESSA CUBA DOS SANTOS ZONIAS

Matrícula: 23519

Rio de Janeiro

2021

RESUMO

O presente trabalho visa compreender o crescente posicionamento dos estudiosos no sentido da possibilidade da relativização da impenhorabilidade do bem de família quando o seu valor for considerado luxuoso. Analisa, ainda, a tentativa do Poder Legislativo, por meio de projetos de lei, em impor um valor mínimo para a impenhorabilidade do bem de família. Delineia, também, como os diversos Tribunais brasileiros, inclusive o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado às demandas acerca da penhora do bem de família de valor suntuoso. Como metodologia para o desenvolvimento da presente pesquisa foi escolhido o método de revisão bibliográfica combinado com a análise de jurisprudência e de debates legislativos, para se buscar uma melhor compreensão da possibilidade de relativização da impenhorabilidade do bem de família de valor suntuoso.

Palavras-chaves: Bem de Família; Impenhorabilidade; Relativização; Valor Suntuoso.

ABSTRACT

The present work aims to understand the growing position of scholars towards the possibility of Family property when its value is considered luxurious. It also analyses the attempt of the Legislative Power, through bills, to impose a minimum value for the non-seizability of family property. It also outlines how the various Brazilian courts, including the Superior Court of Justice, have positioned themselves to he demands regarding the attachment of family property of sumptuous value. As a methodology for the development of this research, the bibliographical review method was chosen, combined with the analysis of jurisprudence and legislative debates, in order to seek a better understanding of the possibility of relativizing the unseizability of family property of sumptuous value.

Key-Words: Family Property; Unseizability; Relativization; Sumptuous Value

Sumário. 1. Introdução. 2. Bem de Família. 3. Da impenhorabilidade do bem de família – Lei nº 8009/90. 4. Relativização da impenhorabilidade do bem de família de valor luxuoso. 5. Análise de projetos de lei. 6. Posicionamento dos Tribunais brasileiros acerca da (im)penhorabilidade do bem de família de valor suntuoso. 7. Considerações finais. 8. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

O bem de família é um instituto jurídico que possui como objetivo a proteção do único imóvel utilizado como residência do executado ou de sua entidade familiar, garantido a sua impenhorabilidade para pagamento de dívidas.

O presente artigo analisa a impenhorabilidade do bem de família e a relativização do instituto, visando a satisfação da tutela executiva, tendo como base a Lei nº 8.009/90 e o Código Civil de 2002.

Inicialmente, no segundo capítulo, é feita uma abordagem histórica para se entender como surgiu a execução de dívida, a proteção do bem de família, e qual a abordagem do ordenamento jurídico brasileiro sobre o instituto.

No terceiro capítulo, será estudado a Lei nº 8.009/90, dando especial atenção às hipóteses legais de exceção ao instituto, apresentado pelo art. 3, ou seja, bens suscetíveis de penhora. O rol desse artigo é considerado taxativo, mas há estudiosos que abordam a relativização da impenhorabilidade do bem de família quando se tratar de bem com valor luxuoso, que excede o valor da dívida.

O capítulo quatro aborda a relativização da impenhorabilidade do bem de família luxuoso, com enfoque na posição doutrinária sobre o assunto. A análise perpassa sobre os conceitos de patrimônio mínimo e críticas à inexistência de limite de valor do bem de família luxuoso.

No quinto capítulo, é sintetizado os principais projetos de lei no Brasil que tentaram impor um limite de valor ao bem de família, mas nenhum dispositivo foi aprovado, restando, portanto, as tentativas infrutíferas.

Já no sexto capítulo, é analisado o posicionamento dos tribunais brasileiros sobre o assunto. Percebe-se que, no geral, o entendimento é de que o rol de exceções à impenhorabilidade é taxativo, não sendo possível a interpretação extensiva para buscar outras exceções. Em contrapartida, há algumas decisões no sentido contrário, destacando-se posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo e da Justiça Trabalhista, no sentido da penhorabilidade dos bens de família de valor suntuoso.

É nessa linha de pensamento que se coloca o presente artigo, contribuindo com reflexões acerca do bem de família luxuoso e a possibilidade de sua penhora, levando em consideração o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, protegendo o direito ao mínimo existencial do devedor, ao mesmo tempo que garante a satisfação da tutela executiva do credor.

2. BEM DE FAMÍLIA

Inicialmente, é interessante apresentar uma breve abordagem histórica acerca do instituto do bem de família, e como ele se apresenta no ordenamento jurídico brasileiro.

No direito romano, a execução de uma dívida permitia a privação corporal, de maneira que era possível dividir o corpo do devedor em tantos pedaços quanto fossem os credores, autorizado pela lei das XII tábuas, em seu artigo 9º:

Se não muitos os credores, será permitido, depois do terceiro dia de feira, dividir o corpo do devedor em tantos pedaços quantos sejam os credores, não importando cortar mais ou menos; se os credores preferirem poderão vender o devedor a um estrangeiro, além do Tibre. (Art. 9, tábua terceira, Dos direitos de crédito, lei das XII Tábuas).

Ou seja, a execução da dívida revelava um comportamento extremamente violento, uma vez que poderia resultar em uma vida de penúria, ou até a morte do devedor.

No Período Clássico e Pós-Clássico do direito romano verificou-se uma evolução no que diz respeito à responsabilidade patrimonial. Nessa fase, ainda que timidamente, o legislador começou a se preocupar com a garantia do mínimo necessário para a subsistência do devedor, assegurando os bens necessários para a sua manutenção, excluindo-os da responsabilidade patrimonial.

O bem de família originalmente surgiu nos no ano de 1839, na República do Texas, antes da sua incorporação ao EUA, pela lei do *Homestead Exemption Act*, dispositivo que protegia os interesses da família no que diz respeito à pequena propriedade rural, de natureza agrícola e residencial, bem como o imóvel urbano.

Na época, era frequente a execução irrestrita dos bens dos devedores, inclusive a residência em que moravam, de forma que a referida lei passou a proteger o domicílio de eventual penhora, encorajando a fixação dos indivíduos naquele território e a atrair a colonização do local.

O instituto do *homestead* nasceu para assegurar a impenhorabilidade do imóvel e os móveis que o guarneciam, preservando a moradia dos grupos familiares.

Assim, o eixo do bem de família é a proteção do lar do núcleo familiar, garantindo o mínimo existencial e a dignidade dos indivíduos ante a cobrança de dívidas.

No ordenamento jurídico brasileiro, o bem de família é previsto desde o Código Civil de 1916 nos artigos 70 a 73 do aludido diploma, e, diferente da intuição originária, foi oferecido como uma alternativa ao chefe de família, e exigia a declaração de vontade da instituição do imóvel como bem de família, para que, assim, ficasse isento de execuções, a não ser que as dívidas fossem geradas por impostos referente ao próprio imóvel.

Considerando que a maior parte das famílias brasileiras não possuíam vasto patrimônio imobiliário, bem como a burocracia e formalismo exigidos para a instituição do bem de família, acabou resultando na escassez da utilização da ferramenta.

Nada obstante o regramento do Código Civil de 1916, foi com conversão da Medida Provisória nº143 na Lei nº 8.009 de 1990 que o bem de família passou a ser reconhecido sem a necessidade de manifestação de vontade ou qualquer ato solene.

Pela lei, é protegido pela cláusula de inalienabilidade o imóvel destinado ao domicílio, inclusive valores imobiliários que sejam destinados para o sustento do núcleo familiar.

Atualmente, o Código Civil de 2002 (arts. 1.711 a 1.722) também prevê o bem de família voluntário, mantendo a necessidade do cumprimento de certos requisitos para a instituição do bem de família, devendo o proprietário manifestar a sua vontade, procedendo ao registro no Cartório Civil. Uma das condições, por exemplo, é o imóvel não ultrapassar o valor de um terço do patrimônio líquido do instituidor, ao tempo da instituição.

Em suma, o referido código aduz a necessidade de ato voluntário do proprietário, o qual deve formalizar por testamento ou escritura pública. A impenhorabilidade do bem passa a valer após o registro do título, mas excetua-se quanto às dívidas provenientes de tributos relativos ao prédio ou despesas de condomínio.

Art. 1.715. O bem de família é isento de execução por dívidas posteriores à sua instituição, salvo as que provierem de tributos relativos ao prédio, ou de despesas de condomínio.

É necessário salientar que essa proteção alcança o obrigado que tenha ou não constituído família. De acordo com o entendimento sumulado do STJ, a impenhorabilidade do imóvel alcança o núcleo familiar, solteiro ou viúvo, assegurando o patrimônio mínimo¹.

O bem de família é de grande importância aos jurisdicionados, visto que garante a proteção do direito do patrimônio mínimo, o direito fundamental à moradia e a dignidade da pessoa humana.

Hoje em dia, está em vigência tanto a previsão do bem de família voluntário, quanto o bem de família legal.

O bem de família legal tem por finalidade a proteção da moradia da família, enquanto o bem de família voluntário visa à proteção da base econômica mínima da família. Se o bem de família voluntário for instituído, afastará a incidência do modelo legal, pois apenas um pode estar afetado à entidade familiar (LÔBO, Paulo. 2017, p. 394).

Vale ressaltar, ainda, que caso a família tenha residência em mais de um imóvel, o bem de família recairá sobre o de menor valor, nos termos da Lei nº 8.009/90.

¹ Sumula 364 STJ: “O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.”

Assim, percebe-se a proteção do imóvel residencial do devedor, insurgindo contra a sua penhorabilidade. A lei e a jurisprudência pátria adotam o sentido de que as exceções no rol do art. 3º da Lei 8.009/90 é taxativo, de maneira que não há espaço para decisões que relativizem a penhorabilidade do bem de família.

Entretanto, como será apresentado na presente pesquisa, é necessário fazer uma releitura do tema à luz da Constituição Federal, fazendo uma análise da possibilidade de relativização da penhorabilidade do bem de família quando se tratar de imóvel com valor suntuoso, levando em consideração o direito do exequente em ver o seu débito adimplido e a utilização do instituto para fraudar execuções.

O estudo será baseado na Lei nº 8.009/90 e suas exceções, visto que as exceções à impenhorabilidade do bem de família voluntário dispensam estudo aprofundado.

3. DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA – LEI Nº 8.009/90

A impenhorabilidade é um benefício concedido a certos bens, ficando protegidos de apreensão em sede de execução judicial.

Através da Lei nº 8.009/90 o legislador instituiu o bem de família legal, visando proteger a propriedade moradia do devedor, levando em consideração a garantia da dignidade da pessoa humana e o patrimônio mínimo. Nesse sentido, o bem de família não pode ser penhorado por dívidas do proprietário do imóvel, sendo esse benefício conferido pela lei.

Conforme os ensinamentos de Fredie Didier,

A impenhorabilidade de certos bens é uma restrição ao direito fundamental à tutela executiva. É técnica processual que limita a atividade executiva e que se justifica como meio de proteção de alguns bens jurídicos relevantes, como a dignidade do executado, o direito ao patrimônio mínimo e a função social da empresa. São regras que compõem o devido processo legal, servindo como limitações políticas à execução forçada (DIDIER JR.; *et al*, 2011, p.547).

O artigo 1º da lei dispõe sobre a isenção de penhora por execução de dívidas o imóvel e as benfeitorias de qualquer natureza, assim como equipamentos, inclusive de uso profissional, e os móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Cumpre salientar que o benefício somente alcança o proprietário do imóvel, se esse for o devedor.

O dispositivo seguinte trata dos adornos suntuosos, obras de arte e artigos de luxo que são dispensáveis à sobrevivência do indivíduo, de maneira que podem ser executados judicialmente.

O artigo 3º, em especial, deve ser analisado com atenção, visto que trata das exceções à impenhorabilidade do bem de família. Segundo o professor Carlos Alberto Gonçalves (2017,

p. 593), considera-se ser um rol taxativo, constituindo “*Numerus clausus*”. Nenhum outro pode ser nele incluído, mediante interpretação extensiva”.

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III – pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; [\(Redação dada pela Lei nº 13.144 de 2015\)](#)

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. [\(Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991\).](#)

O inciso II trata da possibilidade de penhora do bem quando as dívidas contraídas para a aquisição do referido imóvel não forem adimplidas. É pacífico na jurisprudência a constitucionalidade do dispositivo.

O inciso III está relacionado aos créditos decorrentes de alimentos, justificando a penhorabilidade do bem de família do alimentante. A razão do dispositivo recai da valorização da prioridade dos direitos do alimentando. É válido mencionar que, em que pese os honorários advocatícios tenham natureza alimentar, a exceção não se aplica à execução do contrato de honorários advocatícios, não se equiparando, portanto, aos créditos de pensão alimentícia. (REsp 1.182.108-MS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 12/04/2011).

Dentre as exceções do art. 3º, em seu inciso IV, alude que as dívidas de tributos pertinentes ao imóvel, seja imposto predial urbano, seja taxas ou condomínio, podem levar à penhora do bem de família vinculado aos encargos.

Já no inciso V, vale salientar a posição do STJ no que diz respeito ao dispositivo. A exceção da penhora sobre o bem dado em hipoteca está restrito à constituição da dívida em favor da família, não abrangendo outras hipóteses, como a fiança concedida em favor de terceiros.

Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que mesmo que a hipoteca não tenha sido registrada em cartório, não afasta a exceção do inciso V do art. 3º da Lei 8.009/90:

A hipoteca é um direito real de garantia (art. 1.225, IX, do CC) incidente, em regra, sobre bens imóveis e que dá ao credor o poder de executar o bem, alienando-o judicialmente e dando-lhe primazia sobre o produto da arrematação para satisfazer sua dívida. Por um lado, a constituição da hipoteca pode dar-se por meio de contrato (convencional), pela lei (legal) ou por sentença (judicial) e, desde então, já tem validade inter partes como um direito pessoal. Por outro lado, nos termos do art. 1.227 do CC, só se dá a constituição de um direito real após a sua inscrição no cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente. Assim é que essa inscrição confere à hipoteca a eficácia de direito real oponível erga omnes. Nesse sentido, há entendimento doutrinário de acordo com o qual "Somente com o registro da hipoteca nasce o direito real. Antes dessa providência o aludido gravame não passará de um crédito pessoal, por subsistente apenas inter partes; depois do registro, vale erga omnes". Se a ausência de registro da hipoteca não a torna inexistente, mas apenas válida inter partes como crédito pessoal, a ausência de registro da hipoteca não afasta a exceção à regra de impenhorabilidade prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990l. (REsp 1.455.554-RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 14/6/2016, DJe 16/6/2016).

O imóvel adquirido como produto de crime, obtido por vias fraudulentas, também é suscetível de penhora, nos termos do inciso VI.

Por fim, a última hipótese, inciso VII, trata da penhorabilidade do bem de família do locador. Ainda que a jurisprudência entenda pela possibilidade da penhora do único imóvel do fiador, maioria da doutrina entende pela sua inconstitucionalidade, face a violação do princípio da isonomia. Reflete, ainda, na contradição de que o executado não pode ter o seu bem de família penhorado, enquanto o fiador (devedor subsidiário, em regra), pode ter o seu único bem atingido pela execução.

Aliás, é o que entende a súmula nº 549 do STJ:

Súmula 549-STJ: É válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação.

É necessário esclarecer que se o núcleo familiar utilizar diversos imóveis como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor.

Em que pese o presente rol ser considerado taxativo, há estudiosos abordando a relativização da impenhorabilidade do bem de família quando tratar-se de um bem luxuoso, com valor suntuoso. Isso se deve à frustração do direito reconhecido judicialmente que o credor possui, mas que não consegue efetivamente executar, ante a inexistência de bens penhoráveis ou bem de família luxuoso acobertado pelo instituto da impenhorabilidade.

A utilização da lei como meio de fraudar execuções é um dos pontos abordados pelos estudiosos do assunto. A manutenção da ausência de um parâmetro objetivo que possa restringir a extensão das exceções, em especial o valor do imóvel, abre precedente para negar o direito ao patrimônio mínimo do credor.

Portanto, nos próximos itens serão analisados a possibilidade da relativização da impenhorabilidade do bem de família, na ótica da posição doutrinária, jurisprudencial e legislativa sobre a temática.

4. RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA LUXUOSO

Inicialmente, cumpre fazer uma breve abordagem sobre a Teoria do Patrimônio Mínimo, bem como o que seria o bem de família luxuoso, ou de valor suntuoso.

A Teoria do Patrimônio Mínimo, é de autoria do professor e ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Luiz Edson Fachin (2011), que reflete na importância de preservar um patrimônio mínimo e essencial ao devedor, sem que seja alcançado por alienação ou apropriação, garantindo uma vida digna.

Consoante o entendimento do professor, a garantia do mínimo existencial é uma maneira de atenuar as disparidades sociais, protegendo a classe mais pobre, conferindo uma vida mais digna aos indivíduos (FACHIN, 2001).

O bem de família, seja legal ou voluntário, garante que o patrimônio mínimo não será atingido pela execução de valores, assegurando o respeito ao direito social à moradia e a dignidade da pessoa humana.

A ausência de definição legal acerca do bem suntuoso e a extensão da interpretação do art. 1º da Lei 8.009/90 pode permitir espaço para a produção de absurdos em execuções judiciais, protegendo o núcleo familiar do devedor e ao mesmo tempo privando o direito do credor quanto à efetivação da tutela jurisdicional.

Tem-se por orientação doutrinária, que o bem de família de valor suntuoso seria o imóvel de elevado valor, acima da média e com características luxuosas. Entretanto, a Lei nº8.009/90, não possui previsão de exceção ou limite referente ao imóvel de alto valor, apenas que o imóvel seja a residência definitiva do núcleo familiar.

O Código Civil de 2002 apenas prevê que o bem não pode ultrapassar o valor equivalente a um terço do patrimônio líquido presente ao tempo da instituição. Atribui um montante mínimo, mas não estipula um limite máximo.

Em razão da inexistência de limite de valor para o bem imóvel, entende-se, pela lei, que todos serão impenhoráveis, ainda que luxuosos, preservando a dignidade da pessoa humana e o direito à moradia.

Nesse sentido, vale ressaltar o informativo nº 441 do STJ:

PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. VALOR Suntuoso.

Na espécie, o mérito da controvérsia é saber se o imóvel levado à constrição situado em bairro nobre da capital e com valor elevado pode ser considerado bem de família para efeito da proteção legal de impenhorabilidade, caso em que não há precedente específico sobre o tema no STJ. Ressalta o Min. Relator que, nos autos, é incontroverso o fato de o executado não dispor de outros bens capazes de garantir a execução e que a Lei n. 8.009/90 não distingue entre imóvel valioso ou não, para efeito de proteção legal da moradia. Logo o fato de ser valioso o imóvel não retira sua condição de bem de família impenhorável. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte o recurso e lhe deu provimento para restabelecer a sentença. Precedentes citados no STF: RE 407.688-8-SP, DJ 6/10/2006; do STJ: REsp 1.024.394-RS, DJe 14/3/2008; REsp831.811-SP, DJe 5/8/2008; AgRg no Ag 426.422-PR, DJe 12/11/2009; REsp 1.087.727-GO, DJe 16/11/2009, e REsp 1.114.719-SP, DJe 29/6/2009. REsp 715.529-SP, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 5/8/2020.

Ocorre que essa linha de defesa pode levar a execuções judiciais infrutíferas, visto que “acaba por proteger apenas a instituição familiar do devedor e, de outro lado, sacrifica-se o direito do credor e a efetividade do processo executivo” (SOUZA, p. 314).

Tanto o Estado quanto o devedor possuem o dever de viabilizar a satisfação do crédito, efetivando a tutela jurisdicional conferida ao credor. Ao instituir a impenhorabilidade de imóveis tido como único e residencial, sem que haja exceção quanto ao bem luxuoso, gera insegurança quando a efetivação do direito do exequente. Ante o entendimento de André Vasconcelos Roque (2015), “Não se compreende que o executado, auferindo remuneração expressiva e que lhe garanta um padrão de vida elevado, não possa ter parte dela afetada para o pagamento de dívidas objeto de execução”.

Demonstra ser necessário a impenhorabilidade do bem de família, de maneira a proteger o devedor de execuções abusivas, assegurando o respeito ao princípio da dignidade humana e do patrimônio mínimo e a moradia, garantindo a sobrevivência do executado e sua família, mas é preciso levar em consideração a possibilidade de se “mitigar” o instituto quando tratar-se de imóvel luxuoso.

Para evitar o abuso de direito e o enriquecimento sem causa, efetivando o direito do credor, urge necessária a relativização da impenhorabilidade do imóvel de valor suntuoso, honrando a execução, e, ao mesmo tempo, garantindo a dignidade do devedor.

Vale ressaltar a fala de Lucas Neves de Souza (2018), na hipótese da penhora do bem luxuoso:

“Uma vez penhorado e levado a leilão judicial, o valor arrematado é utilizado para liquidar a dívida perante o credor, sendo o saldo remanescente devolvido ao proprietário, momento em que pode ser comprado um novo imóvel, mantendo-se uma moradia digna. A exclusão da cláusula de impenhorabilidade do bem de família só virá ocorrer, judicialmente, nestes termos”.

Assim, com a liquidação da dívida e a garantia da devolução do valor remanescente, o devedor ainda tem a possibilidade de comprar um novo bem e manter uma vida digna.

É de grande valia citar uma decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, no sentido da penhora de imóvel de alto valor:

Bem de família – Penhora – Admissibilidade nas particularidades do caso – Hipótese em que o imóvel comporta a venda, com reserva suficiente para aquisição de outro de menor valor – Resguardo da moradia sem eliminação da dignidade – Agravo de Instrumento desprovido. (TJ-SP – AG 990100735160 SP, Relator: Luiz Sabbato, Data de Julgamento: 28/04/2010, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/05/2010).

Ainda que exista o argumento de que a valoração acerca da luxuosidade do bem seja uma questão subjetiva, e que poderia levar a uma insegurança jurídica, a análise deve ser feita caso a caso, levando em consideração o valor da dívida e o valor do imóvel. É necessário salientar, ainda, que o bem de família somente seria alcançado quando houvesse a comprovação de que o devedor não possui nenhum outro bem passível de penhora.

É que, não havendo outros bens penhoráveis (móveis ou imóveis) pertencentes ao devedor, restará inviabilizada a tutela jurisdicional, caso não seja possível ao credor penhorar um imóvel de elevado valor do executado, o que, a toda evidência, excede o conceito de padrão médio de vida digna. Nesse caso, ao chancelar a proteção do vultoso patrimônio de um devedor abastado, o Estado estará abandonando o credor, deixando-o à míngua, com a frustração de seu crédito, apesar do devedor possuir um vasto patrimônio. (FARIAS, 2015).

Assim, a impossibilidade de penhora do imóvel residencial do núcleo familiar do devedor está voltada para a proteção da sua dignidade e a conservação ao direito de moradia. No entanto, há uma corrente doutrinária em crescimento no Brasil que entende, considerando o caso concreto, pela possibilidade da relativização da impenhorabilidade do bem de família quando o imóvel possuir valor suntuoso, mantendo os direitos fundamentais do devedor e a efetivação da tutela jurisdicional conferida ao credor.

5. ANÁLISE DO PROJETOS DE LEI

Em que pese a previsão da impossibilidade de penhora do bem de família, o legislador, por diversas vezes, tentou limitar o valor do imóvel protegido por esse instituto.

O Decreto-Lei nº 3.200 de 1941, com a redação dada pela Lei nº 5.653/71, em seu artigo 19, fixou o teto para 500 vezes o maior salário mínimo no país.

Art. 19. Não será instituído em bem de família imóvel de valor superior a 500 (quinhentas) vezes o maior salário mínimo vigente no País. (Redação dada pela Lei nº 5.653, de 1971).

O Projeto de Lei nº 2261/1974 tentou alterar o fixado no art. 19 do Decreto-Lei nº 3.200 para o valor superior a mil vezes o maior salário mínimo vigente no país, mas a mesa diretora da Câmara dos Deputados arquivou o projeto.

Ocorre que, a Lei nº 6.742 de 1979, revogou o dispositivo, instituindo a inexistência de valor para o bem de família, caso seja a residência do devedor por mais de dois anos.

Art. 19. Não há limite de valor para o bem de família, desde que o imóvel seja residência dos interessados por mais de dois anos. (Redação dada pela Lei nº 6.742, de 1979).

Novamente, em 1999, pelo Projeto de Lei nº 1.683, o autor Deputado Júlio Redecker, prevendo que a falta de limites do bem de família ensejaria inúmeras fraudes à execução, propôs a limitação do bem para o valor não superior a trezentos mil reais. Entretanto, foi arquivada pela Câmara dos Deputados.

O Projeto de lei nº 303 do Senado Federal, alterava o art. 1º da Lei nº 8.009/1990, prevendo, inicialmente, propondo a limitação do valor do bem para até quarenta mil salários mínimos, e, por emenda, o valor do imóvel de até de setecentos mil reais. Contudo, o projeto foi rejeitado.

Já em 2004, o Projeto de Lei nº 51/2006, dentre outras providências, previa a penhora de imóveis residenciais com valor superior a mil salários mínimos. Ainda que tivesse sido aprovado tanto pela Câmara dos Deputados, como pelo Senado Federal, o projeto foi parcialmente vetado pela Presidência da República, em especial no que diz respeito à limitação do valor de penhora para bens de família.

A questão também foi abordada na confecção do novo código de processo civil. A emenda nº 358 previa a impenhorabilidade do bem de família até o limite de 1000 salários mínimos, com a justificativa de que impediria o abuso de direito dos executados, garantindo um patrimônio mínimo capaz de satisfazer a dívida.

Art. 790. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

XII – o bem imóvel de residência do devedor e sua família até o limite de 1000 salários mínimos.

Em que pese a tentativa, o dispositivo não foi aprovado.

Como se depreende da análise dos projetos de lei, todas tentativas de se impor um limite legal para submeter o bem de família à penhora, restaram infrutíferas.

Além da análise dos projetos de lei, é válido, ainda, analisar o posicionamento dos tribunais brasileiros acerca do assunto.

6. POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS ACERCA DA (IM)PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA DE VALOR Suntuoso

Verifica-se as inúmeras tentativas legislativas para resolver a questão, limitando o valor do bem de família, mas nenhuma foi aprovada. Diante disso, cumpre analisar como os tribunais vêm se manifestando sobre a temática.

Inicialmente, cumpre observar que, historicamente, a jurisprudência do STJ é no sentido de que o rol de exceções da Lei nº 8.009/90 é taxativo, de maneira que não é possível interpretação extensiva para buscar outras exceções, que não as já impostas pela lei, podendo ser observado pelo seguinte julgado:

“BEM DE FAMÍLIA. ELEVADO VALOR. IMPENHORABILIDADE. A Turma, entre outras questões, reiterou que é possível a penhora de parte ideal do imóvel caracterizado como bem de família quando for possível o desmembramento sem que, com isso, ele se descaracterize. Contudo, para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, de acordo com o art. 1º da Lei n. 8.009/1990, basta que o imóvel sirva de residência para a família do devedor, sendo irrelevante o valor do bem. O referido artigo não particulariza a classe, se luxuoso ou não, mesmo seu valor. As exceções à regra de impenhorabilidade dispostas no art. 3º da referida lei não trazem nenhuma indicação no que se refere ao valor do imóvel. Logo, é irrelevante, para efeito de impenhorabilidade, que o imóvel seja considerado luxuoso ou de alto padrão. Assim, a Turma conheceu em parte do recurso e, nessa extensão, deu-lhe provimento. Precedentes citados: REsp 326.171-GO, DJ 715.259-SP, DJe 9/9/2010. (REsp 1.178.469-SP, Rel. Min. Massami Yueda, julgado em 18/11/2010)”.

É válido, ainda, mencionar o julgamento do REsp 1351571/SP, que decide no sentido de não ser possível a penhora do único imóvel residencial do executado, visto que além da lei 8.009/90 não trazer em seu bojo ressalva ou regime jurídico distinto referente ao valor do bem, a luxuosidade perfaz o campo subjetivo, sendo difícil traduzir o que seria considerado alto valor, bem como a inexistência de parâmetro legal para a valoração.

Em que pese a decisão, é válido informar que houve voto vencido, do Ministro Luis Felipe Salomão, que entende pela necessidade de uma “interpretação mais atualizada e consentânea com o momento evolutivo da sociedade brasileira”.

Em todo o decorrer do seu brilhante voto, o Ministro analisa brevemente alguns projetos de leis, posição doutrinária sobre o tema, e, ao seu juízo, entende que:

“é fácil perceber que a negativa de penhora do imóvel de alto valor, com base na lei que prevê a impenhorabilidade do bem de família, ofende o princípio constitucional da razoabilidade, por ser impossível considerar razoável a intangibilidade de patrimônio que excede o necessário à vida com dignidade, em detrimento do sacrifício da pretensão do credor”.

Entende, ainda, que é discrepante a flagrante situação em que se mantém o devedor residindo em imóvel de luxo, de valor suntuoso, ao mesmo tempo que frustra o adimplemento do crédito. Alega, ainda, que ataca o princípio da isonomia, visto que não há razões que justifique tal privilégio, “tratando desigualmente uma situação que não merece a desigualdade”.

Defende que é viável e justificável a mudança do posicionamento da corte, uma vez que se trata de questão complexa e que vai além da mera interpretação literal da lei, equilibrando o instituto da impenhorabilidade do bem de família com outras garantias constitucionais.

Propõe que a penhorabilidade do bem deverá ser feita casuisticamente, devendo-se satisfazer o crédito e proteger a dignidade do devedor. Nesse caso, após a alienação do bem e

o pagamento da dívida, o valor restante é devolvido ao devedor, que poderá adquirir outro imóvel para residir com sua família.

Em que pese o voto, o Ministro acabou sendo vencido. Assim, prevalece, no âmbito do STJ, o posicionamento da impenhorabilidade do bem de família, não sendo relevante o valor do imóvel.

Apesar do entendimento da Corte, há precedentes de outros tribunais que admitem a penhora quando tratar-se de bem com valor suntuoso. Nesse sentido, é válido ressaltar a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“EMBARGOS DE TERCEIRO ACOLHIDOS, COM DETERMINAÇÃO DE LEVANTAMENTO DA CONSTRICÇÃO precedente rejeição, por falta de provas, do pedido formulado pelo executado, de reconhecimento do imóvel como bem de família legitimidade para pugnar pela proteção conferida pela lei ao bem de família que é da entidade familiar possibilidade de exame da questão nos presentes embargos qualidade de bem de família demonstrada nos autos imóvel localizado em bairro nobre da cidade de São Paulo, avaliado em quatro milhões, quinhentos e cinquenta mil reais circunstância que **torna possível a penhora e alienação do bem de família com restrições, com reserva de parte do valor para que a apelante possa adquirir outro imóvel, em condições dignas de moradia solução que não implica violação à dignidade da família do devedor e que, ao mesmo tempo, impede que a proteção legal ao bem de família seja desvirtuada de modo a servir de blindagem de grandes patrimônios** interpretação sistemática e teleológica do instituto do bem de família (Lei nº 8.009/90) penhora e alienação, com reserva do produto remanescente para a aquisição de outro imóvel, talvez mais modesto, mas nem por isso de pouca qualidade bem que não poderá ser alienado por menos de 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação atualizada que, especificamente no caso dos autos, será considerado preço vil restrição que faz com que o remanescente certamente seja suficiente para aquisição de moradia apta a garantir padrão similar de conforto ao do imóvel penhorado reconhecimento do bem de família mantido, contudo, com a manutenção da penhora para venda do bem penhorado nos termos delineados recurso parcialmente provido, com determinação.” (TJSP - Apelação Cível 1094244-02.2017.8.26.0100 SP, Rel. Min. Castro Figliolia. Data de Julgamento 02/09/2020.)

A Justiça do Trabalho também vem inovando no seu entendimento, permitindo a penhora do único imóvel do devedor, quando possuir alto valor, sendo válido destacar a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:

ÚNICO BEM. IMÓVEL Suntuoso. DEVEDOR INSOLVENTE. PENHORA MANTIDA. **Tratando-se de imóvel suntuoso, de alto valor de mercado, com preço estimado em R\$6.000.000,00, consoante avaliação realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls.374/382, resta autorizada a manutenção da constrição determinada pelo Juízo da execução.** Com efeito, a Lei 8.009/90, ao dispor sobre a impenhorabilidade do bem de família, em seu artigo 4º ressalva que "não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga". Embora o agravante tenha comprovado, pela juntada das declarações de IR constantes do volume em apartado, que sempre residiu nesse imóvel e que é o único de sua titularidade, a hipótese recai, por analogia, no teor do disposto no art.4º da Lei nº 8.009/90 acima transcrito, no sentido de que seus titulares empregaram valores em único imóvel. Embora não evidenciada má-fé no ato, já que o agravante comprovou que nele reside, no mínimo, desde 2004, bem como é o único de sua titularidade, desde então, não se mostra razoável que semelhante patrimônio se encontre empregado nesse único e suntuoso imóvel de R\$6.000.000,00, beneficiado

por cláusula de impenhorabilidade, quando se encontram insolventes seus titulares e devedores na demanda principal, por um débito proporcionalmente ínfimo (R\$41.123,50 para setembro de 2009), deixando o exequente à míngua, sem receber seus valores salariais, de natureza alimentar. **Entendo que a hipótese autoriza a penhora, podendo os titulares do palazzo constrito adquirir outra moradia, equivalente ou ligeiramente menos suntuosa, com o valor que lhe for devolvido, após a quitação do débito em execução.** Agravo de petição improvido. (TIPO: AGRAVO DE PETICAO, DATA DE JULGAMENTO: 18/03/2014, RELATOR(A): RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS, ACÓRDÃO Nº: 20140222302)
 "Bem de família. Impenhorabilidade relativa. **A impenhorabilidade assegurada pela Lei 8.009/90 não pode conduzir ao absurdo de se permitir que o devedor mantenha o direito de residir em imóvel suntuoso, de elevado valor, se com a alienação judicial desse bem lhe resta numerário suficiente para aquisição de outro que lhe proporcione digna e confortável moradia**". (TIPO: AGRAVO DE PETICAO, DATA DE JULGAMENTO: 21/08/2013, RELATOR(A) DESIGNADO(A): WILSON FERNANDES, ACÓRDÃO Nº: 20130935411).

Frente a análise do material, percebe-se a importância do debate sobre o instituto nos tribunais. Apesar disso, prevalece o posicionamento conservador de que o bem de família é impenhorável, ainda que possua alto valor.

Há entendimentos favoráveis sobre o tema, ainda que minoritária, mas que sofre com a ausência de parâmetro para a sua qualificação. A principal alegação para a manutenção da impenhorabilidade desses bens, é justamente que não há nenhum critério legal que defina ou imponha um limite de valor.

É certo que o legislador tentou, por diversas vezes, impor um limite à impenhorabilidade, que infelizmente restaram infrutíferas, ante ao argumento de se manter a tradição da Lei 8.009/1990.

Diante disso, a seara executiva fica prejudicada, uma vez que privilegia o devedor que possui como único bem um imóvel de valor suntuoso, destinado para a sua residência e de sua família, protegido legalmente contra a penhora, ao passo que não satisfaz os interesses do credor, ensejando abuso de direito.

Por isso, é urgente a necessidade de uma reforma legislativa para fixar um limite à impenhorabilidade, equilibrando a garantia do instituto do mínimo existencial, ao mesmo tempo que satisfaça a execução, efetivando a tutela jurisdicional de maneira justa e adequada.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O bem de família surgiu no Estado do Texas, em 1989, e incorporado no Brasil através do Código Civil de 1916, mantido pelo Código Civil de 2002, com a premissa de efetivar a proteção do mínimo existencial, resguardando a residência familiar do devedor. O instituto é efetivado através de manifestação de vontade e registrado no Cartório Civil, respeitados certos requisitos.

A Lei nº 8.009/90 foi criada com o propósito de proteger o bem de família do executado, de maneira ampla e sem necessidade da manifestação de vontade da entidade familiar, de maneira que a própria lei confere o status de bem de família, garantindo a impenhorabilidade da única residência do devedor.

É legítima a tentativa do legislador em proteger o patrimônio escasso do devedor, evitando que seja violado a garantia constitucional da proteção da dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial, preservando os direitos básicos e indispensáveis para a sobrevivência do indivíduo. Essa proteção se estende ao imóvel de alto valor, considerado luxuoso.

Ocorre que, por vezes, a impenhorabilidade do único imóvel, e de elevado valor, concretiza a insatisfação do direito à tutela executiva do credor, resultando situação injusta e tornando praticamente impossível o recebimento do crédito pelo exequente.

Por isso, ante os argumentos e posições analisadas nesse estudo, faz-se necessária uma atuação eficaz do legislador em impor limite à impenhorabilidade do bem de família, quando o valor ultrapassa o patrimônio mínimo.

É razoável instituir um equilíbrio entre o direito do credor em ver o seu crédito satisfeito e o direito do devedor em manter o seu patrimônio mínimo, quando possui apenas um imóvel destinado à residência de sua entidade familiar. Entretanto, é injusto a execução ser frustrada em razão da impenhorabilidade do bem de família, quando o valor do imóvel excede a tutela do patrimônio mínimo, dando ensejo ao abuso de direito.

Sem dúvida, a previsão de relativização da impenhorabilidade do bem de família dificultaria a ação daqueles executados de má-fé que se socorrem da garantia para não pagar o débito, mantendo bem de valor luxuoso e vida confortável acima da média, enquanto o credor, por vezes, se mantém na miséria.

O estudo propõe que a penhorabilidade do bem deverá ser feita de acordo com o caso em concreto, devendo-se satisfazer o crédito e ao mesmo tempo proteger a dignidade do devedor. Nesse caso, após a alienação do bem e o pagamento da dívida, o valor restante seria devolvido ao devedor, que teria a possibilidade de adquirir outro imóvel para residir com sua família, sem ferir qualquer proteção constitucional.

Defende-se, ainda, que o direito não recai à propriedade do bem em si, mas no direito de moradia. Portanto, se o valor do imóvel é elevado e superior ao débito, é possível a penhora.

Ante as análises lançadas, entende-se pela necessidade do legislador em flexibilizar o instituto, prevendo limitação do valor do bem de família, viabilizando a penhora do imóvel de

valor suntuoso, garantindo a satisfação do débito, direito do credor, ao mesmo tempo protegendo o mínimo existencial do devedor.

Por fim, cumpre esclarecer que o presente artigo não esgota toda a temática, sendo importante que os demais estudiosos continuem analisando o assunto em debate, sendo necessário ressaltar que o intuito deste trabalho é contribuir para os estudos da comunidade acadêmica.

7. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 01 de março de 2023.

_____. Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm>. Acesso em 01 de março de 2023.

_____. Lei no 6.742, de 17 de dezembro de 1979. Modifica o art. 19 do Decreto-lei nº3.200, de 19 de abril de 1941, que fixou o valor do bem de família. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16742.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.742%2C%20DE%2017,Art.>. Acesso em 02 de março de 2023.

_____. Lei no 8.009, de 29 de março de 1990. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8009.htm>. Acesso em 01 de março de 2023.

_____. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 02 de março de 2023.

_____. Lei no 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 02 de março de 2023.

_____. Decreto-lei nº3.200 de 19 de abril de 1941. Dispõe sobre a organização e proteção da família. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3200.htm#:~:text=Del3200&text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%203.200%2C%20DE%2019%20DE%20ABRIL%20DE%201941.&text=do%20Terceiro%20Grau-.Art.,termos%20do%20presente%20decreto%2Dlei.> Acesso em: 04 de março de 2023.

_____. Projeto de Lei no 51/2006. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/77836>>. Acesso em: 01 de março de 2023.

_____. Projeto de Lei no 303/2005. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/75139>. Acesso em 01 de março de 2023.

_____. Projeto de Lei no 1683/1999. Disponível em < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=17079>>. Acesso em 01 de março de 2023.

_____. Projeto de Lei no 2261/1974. Disponível em < <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/201572>>. Acesso em 01 de março de 2023.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de, *Curso de Direito Processual Civil*. 3.ed. Salvador: JusPodivm, 2011, v.5, p.547.

FACHIN, LUIZ EDSON. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: Famílias**. 7.ed. revista ampliada e atualizada, São Paulo: Atlas, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família / Carlos Roberto Gonçalves. - 14 ed. - São Paulo: Saraiva, 2017.

Lei das XII Tábuas (450 a.C). **DH NET**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/12tab.htm>>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2023.

LIMA, Mariela Souza. **A relativização da impenhorabilidade do bem de família suntuoso**. **Revista do CEPEJ**. Bahia, n.23, 2021. Disponível em <https://revista.cepej.com.br/index.php/rcepej/article/view/80>. Acesso em 28 de fevereiro de 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 394

ROQUE, André Luiz. **Execução no novo CPC: mais do mesmo?** Disponível em <jota.info/opinião-e-analise/artigos/execução-novocpc/execução-novo-cpc-mais-mesmo-23022015>. Acesso em 03 de março de 2023.

SOUZA, Lucas Neves de. **A (im)penhorabilidade do bem de família de valor suntuoso**. Orientador: Sérgio Torres Teixeira. 2018. 47f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife. Disponível em <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/27773>. Acesso em 05 de março de 2023.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1.178.469-SP 2010/0021290-0, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de julgamento: 18/11/2010, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2010. RT vol. 906 p.615.

TJ-SP. APELAÇÃO CÍVEL: AP 1094244-02.2017.8.26.0100 SP. Relator: Ministro Castro Figliolia. DJ: 02/09/2020.

TRT DA 2ª REGIÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO: AP 20140222302 SP . Relator: Ricardo Artur Costa e Trigueiros. Data de julgamento: 18/03/2014.

TRT DA 2ª REGIÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO: AP 20130935411. Relator: Wilson Fernandes. Data de Julgamento: 21/08/2013.